

Fls.

**Processo: 0000363-97.2017.8.19.0062**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Mandado de Segurança - CPC - Anulação / Concurso Público / Edital

Impetrante: VIAÇÃO VIÇOSA TURISMO LTDA

Impetrado: SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE TRAJANO DE MORAIS - SR. ELIELTON MOREIRA RIGUETTI

Impetrado: PREGOEIRO - SR. MARCELO DIAS PINHEIRO

Impetrado: MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES

Interessado: BIBA-TUR TURISMO LTDA-ME

Interessado: TB FURTADO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - ME

Interessado: TRANSPORTE FURTADO

Interessado: TRANSPORTE J.R.

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Maria Clacir Schuman

Em 16/08/2017

### Sentença

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por VIAÇÃO VIÇOSA TURISMO LTDA, tendo como Autoridade coatora o SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TRAJANO DE MORAES, Sr. Elielton Moreira Rigueti e o PREGOEIRO, Sr. Marcelo Dias Pinheiro, qualificados na inicial.

Narra o Impetrante que é sociedade empresária atuante no ramo de transporte rodoviário coletivo de passageiros e, devidamente registrada nos Órgãos competentes participa do certame licitatório destinado à contratação de empresa para realizar o transporte de alunos da rede municipal de ensino - Pregão Presencial nº. 19/2017.

Afirma que o referido Edital de licitação adotado pela Municipalidade exigia, antes dos julgamentos das propostas e habilitação dos licitantes, a exigência de realização de vistoria técnica, que somente poderia ser acompanhada por responsável técnico ou administradores das Empresas, ou seja, engenheiros ou administradores.

No entanto, aduz que os Impetrados 'na calada da noite' alteraram o item nº. 4.10 do Edital que previa a necessidade dos referidos profissionais, procedendo a comunicação das Empresas participantes via e-mail, a fim de propiciar benefício aos licitantes que não cumpriam as determinações anteriores previstas no Edital, desatendendo, assim, o disposto no Artigo 3º e 21 da Lei nº. 8.666/93.

Postula, desta forma, pela declaração da nulidade do ato administrativo que alterou o Edital do Pregão Presencial nº. 19/2017.

Instruíram a inicial os documentos de fls. 11/59.

Decisão de fls.64, deferindo a medida liminar tão somente para suspender o Procedimento Licitatório até a decisão de mérito.

Informações prestadas pelo Pregoeiro, acostadas às fls.89/90, acompanhadas dos documentos de fls.91/154 e do Secretário de Educação às fls.155/156, com documentos de fls.157/188.

Manifestação Ministerial acostada às fls.195.

Decisão de fls.197/198 determinando a intimação para eventual manifestação das empresas participantes do certame.

Intervenção da Municipalidade acostada às fls.201/213, exibindo os documentos de fls. 214/269.

Manifestações das Empresas T B FURTADO LOCAÇÕES DE VEÍCULOS - ME (fls.292/300 e 346/357), BIBA-TUR TURISMO LTDA (fls.325), TRANSPORTE J R (fls.359/360), TRANSPORTE FURTADO (fls.365/371).

Parecer Ministerial acostado às fls.382/383, opinando pela Denegação da Ordem.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Como se verifica da análise dos Autos, pretende o Impetrante a concessão da ordem para declarar nulo o ato administrativo que alterou o Edital de Pregão Presencial, notadamente seu item 4.10.

Estabelece o Edital em sua cláusula '4.10':

4.10 - no dia 26 de maio de 2017, ou dia 29 de maio de 2017, entre 13:00 as 15:00h, deverão comparecer ao prédio sede do município de Trajano de Moraes, onde serão acompanhados de funcionários que conhecerão os roteiros da prestação de serviço e serão esclarecidas todas as dúvidas técnicas pertinentes a este certame, sendo que os licitantes deverão ser representados pelos seus respectivos responsáveis técnicos ou administradores de empresas, sendo admitidos engenheiros ou administradores portando suas respectivas credenciais de registros junto aos seus conselhos de classe.

Em vista de tal dispositivo, a Empresa Licitante T B FURTADO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - ME ingressou com Impugnação ao Edital de Licitação em 25 de maio de 2017, ANTES, porém, da data referente à vistoria.

Em decisão administrativa e na parte que aqui interessa, a Municipalidade reviu o ato administrativo anteriormente praticado e, além de estender o prazo para a visita e consequente conhecimento dos roteiros em que serão prestados os serviços de transporte de alunos da rede municipal de ensino, suprimiu a exigência de engenheiro - técnico responsável - ou administrador de Empresas, por se tratar de serviços simples que não ostentam complexidade relevante, tendo em vista não se reportar a serviços de engenharia ou obras.

A Municipalidade, em sua intervenção nos Autos, aduziu que a alteração do Edital que assegurou às demais empresas a participação no certame, ainda que sem a manutenção de responsável técnico em seus quadros, não trouxe qualquer prejuízo à Impetrante e, ainda, aumentou o leque de disputa, o que permitirá o melhor alcance da ratio da licitação.

Cabe então, nesse momento, diante da ausência de qualquer comprovação inequívoca da imprescindibilidade de engenheiro (responsável técnico) para a realização de transporte de alunos, entender por acertada a conduta da Municipalidade, por intermédio do Secretário de Educação e

Pregoeiro, pela flexibilização do Edital originário, a fim de melhor atender ao interesse público, com a ampliação do rol de participantes e, conseqüentemente, da possibilidade da contratação de empresa que ofereça melhores preços aos serviços.

Como bem delineado pelo ilustre Promotor de Justiça, a intimação de todas as interessadas em participar do certame e a judicialização da questão possibilitaram a todos acesso irrestrito às alterações promovidas pela Municipalidade no Edital Original que, frise-se, não alcançou qualquer interesse escuso, mas tão somente a plena competição entre os interessados.

Em sede de cognição do presente mandamus, desnecessária se mostra a submissão das empresas postulantes como litisconsórcio, eis que a presente decisão alcançará, de fato, a todas.

A irresignação da Impetrante não se prende às regras estampadas no Edital e na Lei de Licitações, mas tão somente ao fato de que um de seus sócios é formado em Engenharia Mecânica, com anotação de responsabilidade técnica e, portanto, seria o único profissional de todas as empresas licitantes apto a participar da vistoria que se destinava APENAS ao conhecimento dos roteiros onde os serviços deveriam ser prestados, o que ao entender do Juízo, se mostra demasiadamente oneroso às demais licitantes, mormente por algumas serem da região e já conhecerem todo o trajeto que, eventualmente, percorrerão.

A liquidez e certeza a que a Lei que regula o mandamus se refere deverão ser comprovadas através de prova pré-constituída para a devida concessão da ordem, o que, in casu, não ocorreu.

Certo é que o mandado de segurança, na forma da Lei 12.016/09, bem como inserto no Inciso LXIV da Carta de Direitos de 1988, será concedido "para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Nesse sentido, a doutrina do ilustre Professor Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Como é, também, de curial sabença, o Edital é o ato normativo editado pela Administração Pública, no exercício de competência legalmente atribuída, para disciplinar o processamento das Licitações e vincula todos os envolvidos no certame.

Nessa esteira, o Princípio da vinculação ao Edital nada mais é que corolário dos princípios da legalidade e moralidade, mas que merece tratamento próprio em razão de sua importância.

Sobre o tema, importante destacar a lição do mestre Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)." (Direito administrativo brasileiro", Malheiros, 29ª ed, 2004. p. 268).

No caso específico do Edital referente ao Pregão Presencial nº. 19/2017, sua alteração pela Municipalidade ofertou às Empresas Licitantes maiores condições de participar de um certame mais equânime, visando à seleção da melhor proposta, mediante critérios objetivos e impessoais, para a celebração de importante contrato de transporte dos alunos da rede municipal.

Desta forma, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se na função administrativa e na vontade do administrador público, adentrando ao mérito administrativo da alteração do Edital, cuja ciência foi ofertada a todas as Empresas Licitantes, sob pena de violação frontal ao Princípio da Separação dos Poderes. De outra banda, como amplamente aduzido acima, não há que se falar em ilegalidade do ato administrativo de alteração do Edital, a uma porque sua impugnação foi anterior à data designada para a visita técnica e, ainda, porque cientificou as empresas licitantes e concedeu para as mesmas maiores chances de participar do certame, em prol do interesse público.

Com efeito, não houve qualquer prejuízo à Empresa Impetrante.

Relevante, nesse momento, transcrever trecho de ementa formulada pela Ministra Denise Arruda, do Superior Tribunal de Justiça, nos Autos do Recurso Especial nº. 797.179/MT:

Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

Ainda nesse sentido:

**APELAÇÃO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO. FORMALISMO EXCESSIVO. DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.** O procedimento de licitação, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas. Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento. Não é possível, em decisão que indefere a petição inicial de mandado de segurança, adentrar no mérito da causa. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação provida liminarmente. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70067393330, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 24/11/2015)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, DENEGO A SEGURANÇA, e CONDENO a Empresa Impetrante ao pagamento das custas processuais.

Deixo de condenar a Empresa Impetrante em honorários advocatícios, a teor do que prescreve o Artigo 25 da Lei 12.016/2009 e as Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intemem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Trajano de Moraes, 16/08/2017.

**Maria Clacir Schuman - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Clacir Schuman

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **46UP.RINC.ADWH.5LEQ**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos